



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
3^a Delegacia Regional de Polícia Civil
17^a Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia Distrital de Itaporanga



GOVERNO DA PARAÍBA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL.

Nº. 1741 / 2019.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: Acidente de Transito

DATA DO FATO: 30 / Outubro / 2019 HORAS: Noite

SOB A RESPONSABILIDADE DO DEL. POL: Gleberson Fernandes da Silva

Notificante/Vitima:

VALDEMIR SALVIANO DE LACERDA natural de Curral Velho-PB
Casado, Pedreira, nascido no dia 22.07.72, filho de José Salviano
de Lacerda e Jesna Bizerra de Lacerda, RG 1.709.728/SSP/PB e CPFNº
979.624.814-04, residente na R. Prejatada s/n centro Curral Velho-
PB.

Histérica de Fate: O (a) metificante, após científicade (a) das pesquisas cominadas ao art. 299 de CPB, declarou o Seguinte:

Que no dia e horas acima citadas, estava vindo de Diamante para C. Velho-PB, pelo PB 370, conduzindo a moto HONDA cg 125 FAN KS, cor- vermelha, no 2014, placa QFA8304/PB e chassi 9C2JC4110ER722727, em nome de JOSE JUVINO DA COSTA e nas imediações de Sítio Currais Ne- vos, área rural de Curral Velho-PB, colidiu com um animal(Bai), ca- indo no asfalto, sento entao socorrido por Uma Ambulancia do Munici- pio para o Hospital Regional de Pates-PB.

Obs. Foi atendido na Madrugada do dia 31.10.2019 no citado Hospital.

Itaperanga, Pb, 28 / Novembro / 2019

Notificante/Vítima: Waldemar Salvia noite acordado

Escrivão Plantonista:

FCU. SILVIA RODRIGUES
ESC. POLICIA MILITAR
CHEFE DE CARTÓRIO



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: Valdemir Salviano de Lacerda,
brasileiro(a), casado, Pedro, CPF
949.624.814 - 04, com endereço atual
José Salviano de Lacerda, S/N - centro, Curral Velho - PB
CEP: 59990 - 000.

OUTORGADO: JOSÉ NICODEMOS DINIZ NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o n. 12.130 - PB, integrante da sociedade NICODEMOS DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no nº 465, com endereço na Rua Engenheiro Ernesto de Sousa Diniz, nº 98, centro, Diamante - PB, Cep. 58.994-000, Tel. fixo (83) 34941013 / 34931151/ cel . 9 9628-3967 / 9 9993-0434 / 9 8862-4525, e-mail: ndadvogados@outlook.com, onde recebe intimações e notificações de estilo.

PODERES GERAIS PARA O FORO: por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui, com cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" seu bastante procurador e advogado, o bacharel acima qualificado, para o foro em geral, em qualquer instância e na via administrativa, especialmente para representar e defender os direitos do(a) outorgante no processo(s), ação (ões), e incidente(s) em que seja autor(a), réu/ré, oponente, assistente, litisconsorte, indiciado(a) ou de qualquer maneira interessado(a), podendo, para tanto, usar de todos os recursos necessários.

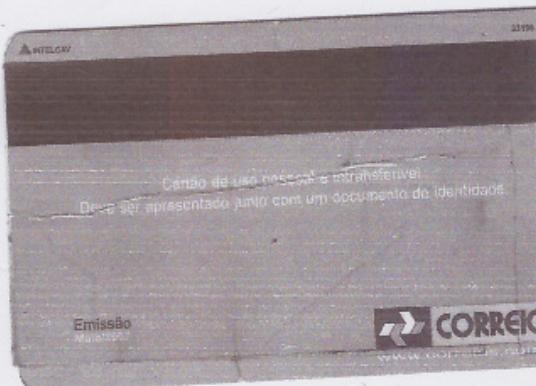
PODERES ESPECIAIS: confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber alvará extraído deste processo no respectivo cartório judicial, fazer declaração de hipossuficiência em face custas judiciais, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, requerer ao juízo da causa que lhe pague diretamente os valores relativos aos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor obtido com a ação, por dedução da quantia a ser percebida pelo (a) OUTORGANTE, em conformidade com que preceitua o art. 22, § 4º da lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e arts. 35, §1º, §2º e §3º e 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, renunciar, enfim, praticar todos os atos legais visando o bom desempenho do presente mandato, e, afinal, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, se assim lhes convier, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato.

Diamante (PB), 16 de dezembro de 2019.

x Valdemir Salviano de Lacerda

OUTORGANTE





Assinado eletronicamente por: JOSE NICODEMOS DINIZ NETO - 25/12/2019 21:51:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122521512284100000026313289>
Número do documento: 19122521512284100000026313289

Num. 27262363 - Pág. 1

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Valdemir Salviano de Lacerda, brasileiro (a), casado(a)/solteiro(a),
profissão Pedreiro, inscrito(a) no R.G. de n.º
1.405.728 SSP - E e portador(a) do C.P.F. de n.º 049.624.814-09,
atualmente residindo na
Rua/Av. José Salviano de Lacerda,
n.º 511, Apto n.º -, Ed. -, Bairro
Centro cidade Ceará Velho - PB.

Declara nos precisos termos do art. 1º da Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983 (dispõe sobre prova documental), para o fim de obtenção do benefício da Justiça Gratuita, que sua situação econômica não lhe permite pagar às custas processuais e honorários de advogados, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Declara, ainda, ser conhecedor (a) das sanções civis, penais e administrativas constantes do art. 2º da supra citada lei, caso o presente documento não porte a verdade.

Diamante (PB), 16 de dezembro de 2019.

Valdemir Salviano de Lacerda
DECLARANTE



VALDEMIR SALVIANO DE LACERDA
RUA JOSE SALVIANO DE LACERDA, 511 - CENTRO
CURRAL VELHO / PB CEP: 58990000 (AG: 154)

Ligação: MONOFÁSICO
C/Int: RES MTC B11 RESIDENCIAL - BAIXA RENDA
Rotação: 7 - 159 - 700 - 180
Referência: Nov/2019
Medidor: 0000810657



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
1, Km 25 - Centro Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58011-680
CNPJ 00.085.183/0001-40 - Ins. Est. 16.115.922-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N° 034.064.357
Cód. para lib. Automação: 08010751444

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Nov / 2019	12/11/2019	12/12/2019	919.524.814-04 Inac Est

UC (Unidade Consumidora): 5/1075144-4

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.420, de 28 de abril de 2002.
Sarampo é grave e pode matar. Fique atento ao calendário da vacinação e se previna.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Lectura	Data	Lectura	
14/10/19 9172 12/11/19 9264				
Demonstrativo				
CD	Descrição	Quantidade	Tarifa (R\$)	Valor Base (R\$) Alq. Iamsa (R\$) Base (R\$) Pts (R\$) Colis (R\$)
		Tributos Total (R\$) ICMS (R\$) ICMS Pct (R\$) Iamsa (R\$) (0,8397%) 3,8679%		
0801	Consumo ate 30KWh-BR	30.000	0,258600	7,75 7,75 25 1,82 7,75 0,06 0,30
0801	Consumo > 31 a 100KWh-BR	82.000	0,443140	27,47 27,47 25 8,87 27,47 0,29 1,08
0801	Adm. B. Amaria	0,55	0,55 25	0,14 0,55 0,00 0,02
0801	Adm. B. Vermelha	1,12	1,12 25	0,28 1,12 0,01 0,04
0810	Subsídio	34,34	94,84 25	9,59 34,34 0,28 1,33
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
0807	CONTRIB.UJM PÚBLICA	0,18	0,00 0	0,00 0,01 0,00 0,00
0234	JUROS DE MORA 10/2019	0,01	0,00 0	0,00 0,00 0,00 0,00
0805	MULTA 10/2019	0,62	0,00 0	0,00 0,00 0,00 0,00
0808	Devolução Subsídio	-24,14	0,00 0	0,00 0,01 0,00 0,00

CCJ Código de Classificação do item TOTAL 48,40 71,23 17,80 71,23 0,59 2,75
Tarifa e/ou Tributos Até 300KWh 0,191710 Até 100KWh 0,311600

Media Últimos meses (kWh) VENCIMENTO 20/11/2019 TOTAL A PAGAR R\$ 48,40

Histórico de Consumo (kWh)
91 | 99 | 113 | 116 | 113 | 108 | 123 | 101 | 89 | 17 | 77 | 89
Nov/18 Dez/18 Jan/19 Fev/19 Mar/19 Abr/19 Mai/19 Jun/19 Jul/19 Ago/19 Set/19 Out/19

RESERVADO AO FISCO

65a3.748b.333d.d88f.9e5e.d0ed.51cd.2bd1.

Indicadores de Qualidade 9/2019 - Naturíngua

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
10 MENSAL	3,27	0,00
10 TRIMESTRAL	12,64	NOMINAL
10 ANUAL	25,08	
10 MENSAL	3,48	0,00
10 TRIMESTRAL	3,87	CONTRATADA, LIMITE INFERIOR
10 ANUAL	13,95	222
10	3,71	0,00
10	12,22	LIMITE SUPERIOR

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Imposto de Dist. da Energia/PIB	8,47	19,59%
Compra de Energia	13,85	28,20
Serviço de Transmissão	1,41	2,91
Encargos Sistêmico	1,42	2,93
Impostos Diretos e Encargos	22,45	46,38
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	48,40	100,00

Valor do IUSD (Ref. 9/2019) R\$11,10

ATENÇÃO

- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$24,14

Faturas em atraso



Assinado eletronicamente por: JOSE NICODEMOS DINIZ NETO - 25/12/2019 21:51:25
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122521512477900000026313287
Número do documento: 19122521512477900000026313287

Num. 27262361 - Pág. 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS, OU NÃO. - SEGURO DPVAT

PB N° 014797928219 BILHETE DE SEGURO DPVAT

DETAN - PB
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
P.R.T. 20191000001799-2
VIA: 1
G.O. REN. 6100705316-7
PERÍODO: 00/0000000 2019
NOME: JOSE JUVINO DA COSTA

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br

SAC DPVAT 0800 022 1204

CNPJ / CNPJ		PLACA
87413701472		QFA8304/PB
PLACA ANT. / UF	Q.N. / CHASSI	Q.N. / CHASSI
NOVO	PB	9C2JC4110ER722727
ESPECIE TIPO		COMBUSTIVEL
PAS / MOTOCICLE / NAO APLIC		GASOLINA
MARCA / MODELO		ANO FAB. / ANO MOD.
HONDA / CG 125 FAN KS		2014 / 2014
CAP / PROT / OIL		COR PREDOMINANTE
2 P / 124 / CI		VERMELHA
COTA UNICA		VENC. COTA UNICA
I 0 / 00 / 0000		1º
P FAIXA 1 PVA / 0		2º
V ***** 0		3º
A *****		
PRÉMIO TARIFÁRIO (R\$)		PRÉMIO TOTAL (R\$)
IOP (R\$)		DATA DE PAGAMENTO

SEGURADO		PAGO
OBSERVAÇÕES		
REST. BEN. TRIBUTARIO		0
CONTRAN		DATA
CURRAL VELHO-PB		10/04/2019
36633		40053
Lider		CNPJ 09.243.505/0001-04
SEGURO DA LIDER		AGO / 2018
PRÉMIO TARIFÁRIO		CUSTO DO SEGURO (R\$)
*****		DETRAN/PB (R\$)
CUSTO DO BILHETE (R\$)		*****
PAGAMENTO		DATA DE PAGAMENTO
PARCELADO		DATA DE OUTAÇAO
5 COTA UNICA		10/04/2019



POLICLÍNICA N.S. DA CONCEIÇÃO

RADIOLOGIA - MAMOGRAFIA - ULTRASONOGRAFIA - CONSULTAS EM GERAL
DESINTROMETRIA ÓSSEA

cel.: (83) 99694-6860 / 99169-4264

✓ VALDEMIR S. DE LACERDA.

Lançado MÉDICO

Paciente vítima de queda moto no dia 30-10-19 onde foi socorrido para Hospital R. de Pombos onde foi constatado luxação do joelho direito. P. mesmo foi levado ao bloco ^{-SEC} arranjado para anestesia e reduzido e após colocação de fixo onde se encontra oji presente dato e vai retirar no dia 04-12-19 e realizar RxM joelho direito para avaliação

RUA: IRINEU RODRIGUES DA SILVA, 124 -CENTRO - 58780-00 - ITAPORANGA-PB



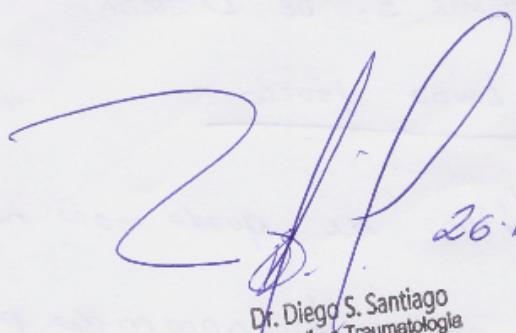
Assinado eletronicamente por: JOSE NICODEMOS DINIZ NETO - 25/12/2019 21:51:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122521512695200000026313283>
Número do documento: 19122521512695200000026313283

Num. 27262357 - Pág. 1

poníveis leu^o ligamentar e meniscal.

CED: 583.1

M25.5

 26.11.19

Dr. Diego S. Santiago
Ortopedia e Traumatologia
CRM/PB 10932 TEOT 15149



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190705918 **Vítima: VALDEMIR SALVIANO DE LACERDA**

Data do Acidente: 30/10/2019 **Cobertura: INVALIDEZ**

Assunto: VÍTIMA EM TRATAMENTO

Senhor(a), VALDEMIR SALVIANO DE LACERDA

Devido a lesão não estar consolidada, não é possível, no momento, caracterizar a invalidez permanente pleiteada.

Assim, após finalizado o tratamento médico/hospitalar e se verificada a existência de invalidez permanente, a vítima deverá apresentar os respectivos documentos médicos, tais como os listados a seguir:

- Boletim médico/hospitalar, com a ficha da evolução médica e a alta médica hospitalar;
- Relatório do tratamento médico realizado na internação e/ou no atendimento ambulatorial;
- Laudos de exames, caso realizados no tratamento, tais como: Raio X, tomografia, ressonância magnética e de controle pós procedimento cirúrgico ou tratamento conservador ambulatorial, com a identificação do paciente e data de realização.

Em caso de cirurgia anexar: os relatórios médicos hospitalares com os procedimentos adotados e materiais usados, folha de anestesia, folhas de evolução médica e sumário de alta.

Informamos que é direito do paciente solicitar e receber, sem custos, os documentos do tratamento médico realizado nos hospitais públicos ou particulares, em internação ou tratamento ambulatorial.

Esclarecemos, por fim, que os documentos emitidos por enfermagem ou outros profissionais da área de saúde devem estar, necessariamente, acompanhados pela respectiva evolução/solicitação médica.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

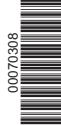
Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 15264229

Pag. 00615/00616 - carta_07 - INVALIDEZ



00070308



RESUMO DE ALTA

Nº ATENDIMENTO	74254	PRONTUÁRIO	38476
DATA	31/10/2019	OPERADOR	EALVES
MÉDICO	MARCELO AUGUSTO MOREIRA SERAFIM		
PACIENTE	VALDEMIR SALVIANO DE LACERDA	IDADE	47a 3m

RESUMO CLÍNICO:

Quiss a 106

DIAGNÓSTICO:

CID-10: luxus joene 0

PROCEDIMENTOS REALIZADOS:

Reiss + Mobilizad

EVOLUÇÃO E INTERCORRÊNCIAS:

Pat 306 s/ Quixi cura no membro

ORIENTAÇÕES APÓS A ALTA:

Medicamentos de ontem

CONDIÇÕES DE ALTA/TRANSFERÊNCIA Curado Melhorado Inalterado Óbito

DESTINO Residência Atendimento domiciliar

Transferência para _____

PATOS/PB, 01 DE 11 DE 2019.

João H. Souza Laureano
Ortopedia e Traumatologia
CRM/PB 7447

MÉDICO/CRM

268





Estado da Paraíba

Poder Judiciário

Comarca de Itaporanga

Juízo de Direito da 1ª Vara Mista

Processo n° 0802503-52.2019.8.15.0211

DESPACHO

Vistos, etc.



Assinado eletronicamente por: DIEGO GARCIA OLIVEIRA - 14/02/2020 10:47:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021209504392900000027204854>
Número do documento: 20021209504392900000027204854

Num. 28207028 - Pág. 1

À luz do CPC/2015, a gratuidade de justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º). É possível, ainda, o parcelamento de despesas processuais (art. 98, § 6º).

Trata-se, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, de presunção relativa, que exige, mesmo por isso, e, sobretudo, diante das possibilidades fixadas pela atual legislação processual, ônus às partes de pagar de acordo com suas reais possibilidades. O objetivo da inovação foi o afastamento da vetusta regra do “tudo ou nada” e da consequente possibilidade de caracterização do abuso de direito, em respeito à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos, faculdades, ônus, deveres e sanções processuais que prescreve o art. 7º do NCPC.

Conforme a portaria conjunta entre o TJ/PB e a Corregedoria Geral, de nº 02/2018, o magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que a parte ou interessado tiver de adiantar no curso do procedimento, diante da efetiva comprovação da hipossuficiência financeira do beneficiário em arcar com o pagamento integral, mediante parcela única.

Não obstante, a concessão de tal benefício neste momento do processo não impede, posteriormente, a sua revogação, quando comprovada mudança favorável na situação financeira do beneficiário,

No caso em apreço, não vislumbro a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade. Contudo, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias:**

1. Juntar simulação das custas por meio de consulta no site eletrônico do TJPB, conforme determinado no § 3º da Portaria Conjunta TJPB/CGJ/PB nº 02/2018.
2. Comprovar, por outros meios (tais como: **cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal**), o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, ou; ,



3. Solicitar, se for o caso, a sua concessão na forma dos §§ 5º e 6º do mencionado art. 98.

Providências necessárias.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: DIEGO GARCIA OLIVEIRA - 14/02/2020 10:47:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021209504392900000027204854>
Número do documento: 20021209504392900000027204854

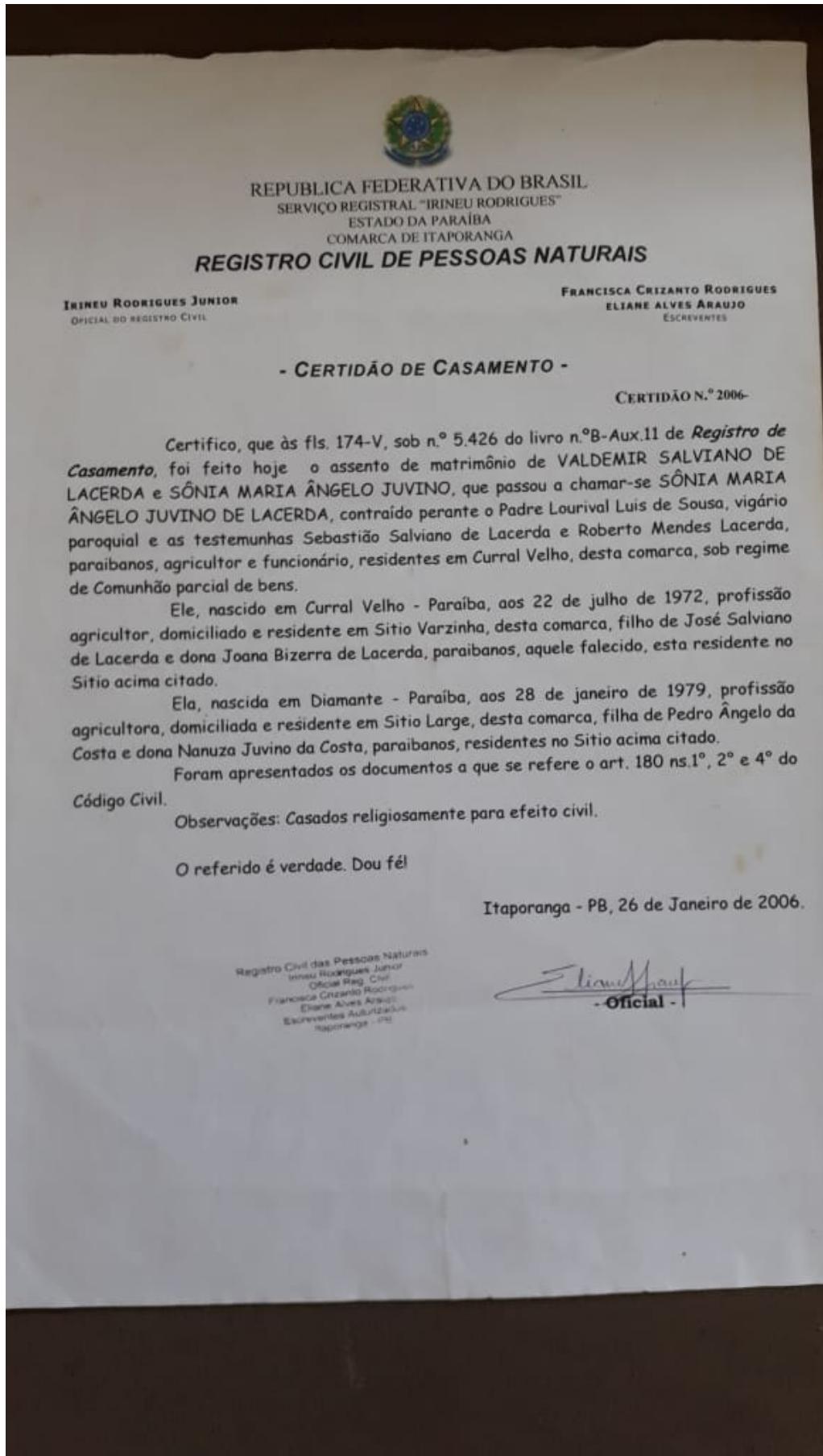
Num. 28207028 - Pág. 3

SEGUE EM PDF PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA



Assinado eletronicamente por: JOSE NICODEMOS DINIZ NETO - 21/04/2020 16:52:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042116521412100000028879446>
Número do documento: 20042116521412100000028879446

Num. 30036715 - Pág. 1



tlook.live.com/mail/inbox/id/AQMkADAwATM0MDAAMS1kNDNhLTvNmNjAtMDACLTawCgBGAAAD%2FjFwAm3lgUmUJMyPfRLOawcAv... 1/2



tlook.live.com/mail/inbox/id/AQMkADAwATM0MDAAMS1kNDNhLTVmNjAtMDACLTAwCgBGAAAD%2FjFwAm3lgUmUJMyPfRLOawcAv... 2/2



Assinado eletronicamente por: JOSE NICODEMOS DINIZ NETO - 21/04/2020 16:52:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042116521484500000028879455>
Número do documento: 20042116521484500000028879455

Num. 30036724 - Pág. 2



tlook.live.com/mail/inbox/id/AQMkADAwATM0MDAAMS1kNDNhLTVmNjAtMDACLTawCgBGAAAD%2FjFwAm3lgUmUJMyPfRLOawcAv... 1/1



Assinado eletronicamente por: JOSE NICODEMOS DINIZ NETO - 21/04/2020 16:52:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042116521528400000028879454>
Número do documento: 20042116521528400000028879454

Num. 30036723 - Pág. 1

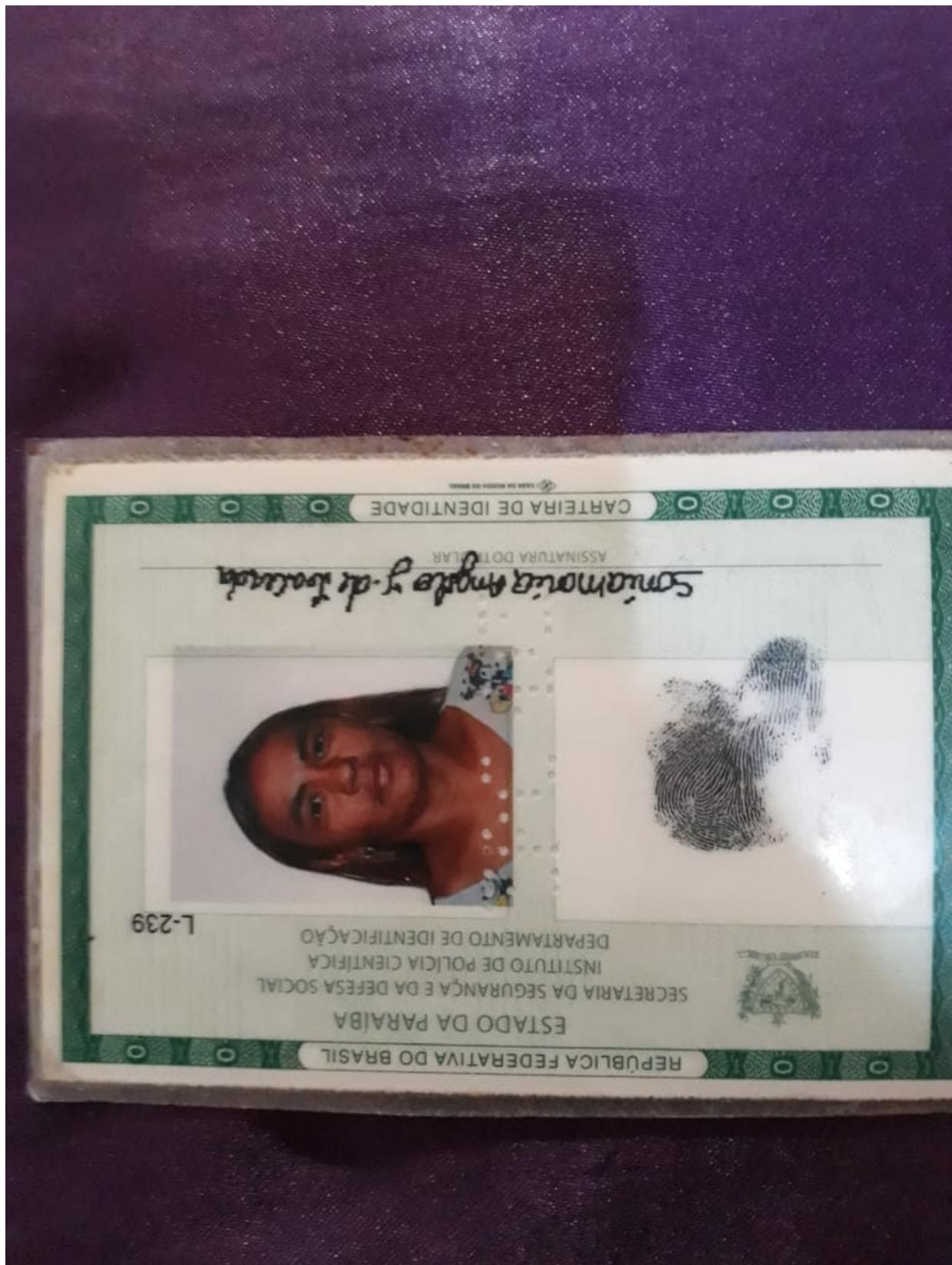


tlook.live.com/mail/inbox/id/AQMkADAwATM0MDAAMS1kNDNhLTVmNjAtMDACLTawCgBGAAAD%2FjFwAm3lgUmUJMyPfRLOawcAv... 1/1



Assinado eletronicamente por: JOSE NICODEMOS DINIZ NETO - 21/04/2020 16:52:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042116521570700000028879453>
Número do documento: 20042116521570700000028879453

Num. 30036722 - Pág. 1

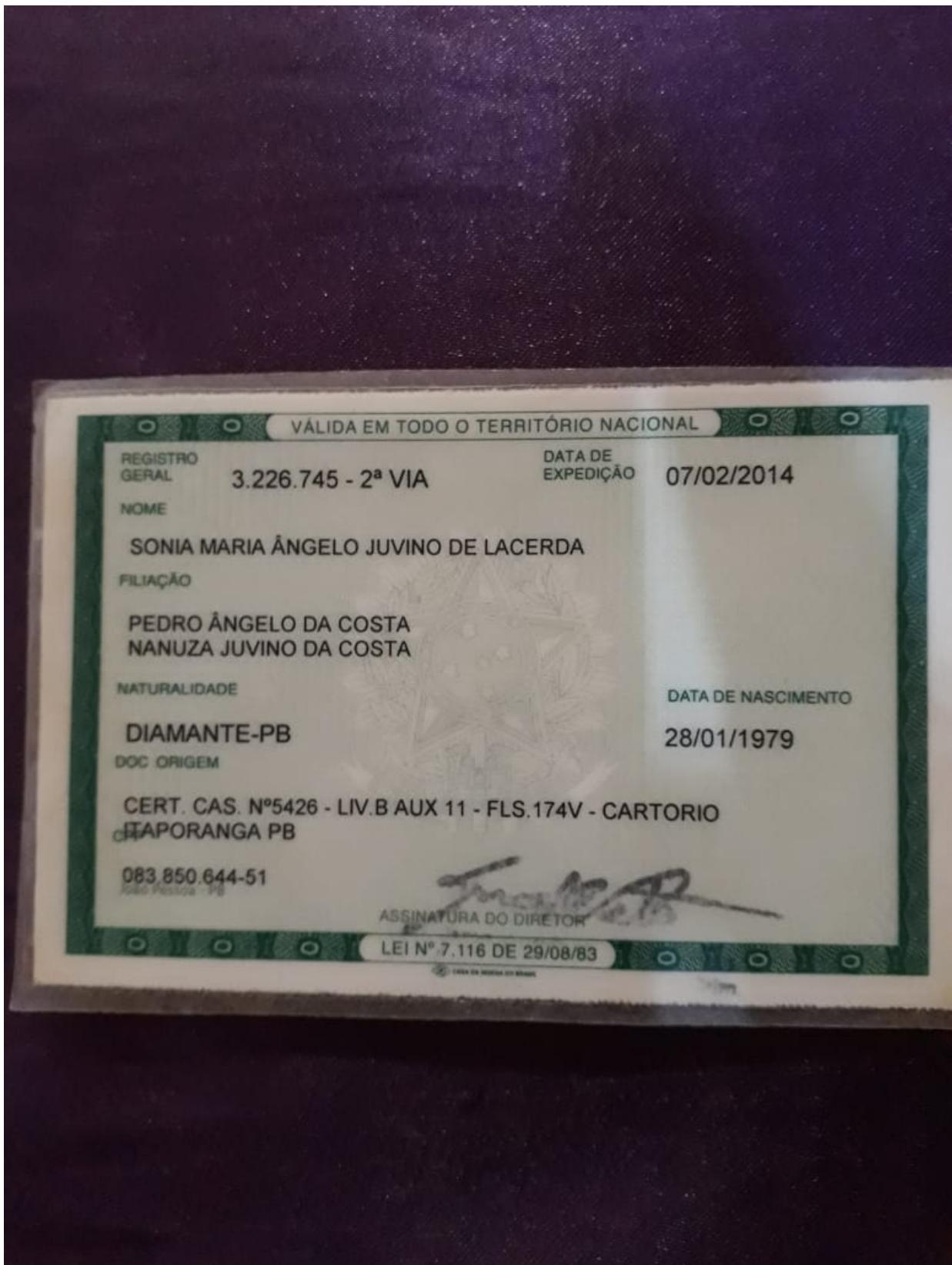


tlook.live.com/mail/inbox/id/AQMkADAwATM0MDAAMS1kNDNhLTVmNjAtMDACLTAwCgBGAAAD%2FjFwAm3lgUmUJMyPfRLOawcAv... 1/1



Assinado eletronicamente por: JOSE NICODEMOS DINIZ NETO - 21/04/2020 16:52:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042116521613400000028879452>
Número do documento: 20042116521613400000028879452

Num. 30036721 - Pág. 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA
Gabinete do 14º Procurador de Justiça

Processo n.º **0808921-57.2019.8.15.0000**

Recurso: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Origem: **3ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga**

Agravante: **SEBASTIANA PEREIRA ALVES DINIZ**

Agravados: **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A E OUTROS**

Relator: **Desembargador MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Órgão Julgador: **3ª Câmara Cível – TJ-PB**

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Sebastiana Pereira Alves Diniz, irresignada com a r. decisão proferida nos autos da “**Ação Declaratória c/c Antecipação de Tutela c/c Indenização por Danos Materiais e Morais**” ajuizada em face da MPFRE Seguros Gerais S/A e outros, a qual **deferiu parcialmente o pedido de justiça gratuita, reduzindo as despesas processuais no percentual de 80% (oitenta por cento)**, decisão Id. 23441873 do processo principal, processo nº 0800726-32.2019.8.15.0211.

Em razões recursais, ressalta a agravante que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio ou da família. Ressaltou, ainda, que é aposentada e que sua renda mensal é inferior a 02 (dois) salários mínimos. Com fulcro nesses argumentos requer a reforma da r. decisão.

O pedido de efeito suspensivo ao presente recurso foi indeferido, Id. 4523741.

Contrarrazões não apresentadas.

1



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MARQUES DA NOBREGA - 14/12/2019 10:08:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121410085048000000005092882>
Número do documento: 19121410085048000000005092882

Num. 5108778 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOSE NICODEMOS DINIZ NETO - 21/04/2020 16:52:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042116521701200000028879450>
Número do documento: 20042116521701200000028879450

Num. 30036719 - Pág. 1

É o que importa relatar.

Inicialmente, assinale-se que a parte promovente, então agravante, é uma cidadã viúva e aposentada que aufera apenas renda oriunda de benefício previdenciário (*quantum* inferior a 05 (cinco) salários mínimos), conforme denotam os documentos acostados aos autos principais.

Assim, em que pese o entendimento adotado no Juízo *a quo*, não se afigura razoável atribuir ao agravante o ônus de arcar com quaisquer custas do presente feito, tendo em vista sua clara hipossuficiência.

Registre-se que a **presunção invertida**, isto é, de que a pessoa possui condições de arcar com as custas processuais, desrespeita o sentido da norma citada, servindo apenas para obstaculizar o pleno acesso ao Judiciário.

Nunca é demais destacar que, no tocante às pessoas físicas, a concessão dos benefícios da justiça gratuita não requer o estado de pobreza absoluto, bastando a afirmação da parte de que não há como responsabilizar-se pelas custas e despesas processuais sem prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro e sustento próprio e de sua família, exatamente o que ocorreu.

Desse modo, consoante entendimento sufragado pelo egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**, “Se, no momento em que foi formulado o pedido da gratuidade processual, a parte declara não dispor de recursos financeiros suficientes, não poderá o julgador, de ofício, indeferir a pretensão formulada quando não estiverem presentes nos autos os elementos probatórios mínimos capazes de afastar a presunção de pobreza”, sendo incumbência da parte adversa o ônus de provar o contrário (grifo de agora).

Essa é a exegese que se extrai da leitura do art. 99, §3º, do CPC/15:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...].

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.



Em sendo assim, cumpre observar que ao Magistrado somente é dado indeferir, **de ofício**, o pedido de justiça gratuita se houver **prova robusta da ausência dos pressupostos necessários** à sua concessão, sendo-lhe defeso, portanto, quebrar a presunção, ainda mais com outra presunção reversa, sem qualquer comprovação efetiva de ausência de hipossuficiência. Evidentemente que tal medida configuraria uma inaceitável afronta ao sagrado princípio do amplo acesso à justiça, insculpido no art. 5º, LXXIV da CF.

Nessa linha de intelecção, seguindo o acertado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, **os nossos Tribunais pátrios** posicionam-se no sentido de ser suficiente a mera afirmação da parte de que não dispõe de condições financeiras, sem prejuízo próprio ou de sua família, até mesmo porque provar fato negativo, isto é, que não possui condições, é simplesmente inverter o ônus de provar um fato negativo a quem pleiteia um benefício legítimo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO INDEFERIDO NA ORIGEM. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PREVISTA NO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. REQUERENTE QUE PERCEBE SALÁRIO DECORRENTE DO CARGO DE AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA, ENTRETANTO, DE SINAIS DE RIQUEZA. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REVISÃO DO BENEFÍCIO, NA FORMA DO ART. 100 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. É inequívoco que o juiz condutor do feito deve perscrutar a veracidade das alegações efetuadas pelas partes, inclusive no tocante à assistência judiciária, notadamente porque tal benefício somente se justifica para aqueles que se encontram combalidos financeiramente. **Nesse contexto, se a parte alega que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, e não há nos autos elementos suficientes para infirmar a presunção de veracidade de tal declaração, não há motivos para que o pedido de gratuidade judiciária seja negado, sobretudo para o exato cumprimento da garantia constitucional timbrada no art. 5º, inc. LXXIV, assegurando que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos".** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC; AI 4026638-32.2018.8.24.0000; Lages; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber; **DJSC 24/06/2019**; Pag. 203).

Ainda sobre o assunto, cumpre o registro do seguinte posicionamento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECISÃO REFORMADA. I. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita deve ser concedido àquelas pessoas que efetivamente são necessitadas, na acepção legal. II. **No caso vertente, verifica-**



se que a Agravante colacionou aos fólios documentos que indicam sua condição de hipossuficiência financeira, consoante CTPS, contrato de aluguel e declaração de isenção de imposto de renda às fls. 84/91. III. Outrossim, como declarado na exordial e conforme consta do exame do documento de fl. 86 (Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS), a Recorrente exerce a profissão de auxiliar de escritório, com remuneração mensal de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), demonstrando-se, portanto, que tem rendimento baixo, restando evidenciada a sua hipossuficiência financeira, haja vista que seu salário está abaixo do parâmetro de 10 (dez) salários mínimos fixado pelos precedentes dos Tribunais pátrios. IV. Portanto, havendo a comprovação do estado de miserabilidade da Agravante, não há que se falar em indeferimento do benefício da gratuidade da Justiça, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA; AI 0019626-34.2016.8.05.0000; Salvador; Quinta Câmara Cível; Rel^a Des^a Carmem Lucia Santos Pinheiro; Julg. 13/12/2016; DJBA 10/01/2017; Pág. 57). (destaques de agora)

Julgado deste egrégio TJPB:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PROVA SÓLIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI FEDERAL N. 1.060/50. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. PROVIMENTO. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a afirmação da situação de pobreza do postulante, no sentido de não dispor de condições de custeio dos encargos processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50. A parte até pode ter bens, mas não dispor de numerários que possam viabilizar, em determinado momento, toda a tramitação processual, como diligências, perícias e outros atos necessários à correta instrução do feito. (TJPB; AI 0002546-15.2015.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 14/04/2016; Pág. 7).

09. Diante desta conjuntura, o alvitre do MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua Procuradoria de Justiça, é no sentido do provimento do presente recurso, para que seja concedido integralmente o benefício da justiça gratuita a agravante.

É o parecer.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA
Promotor de Justiça convocado



Assinado eletronicamente por: RODRIGO MARQUES DA NOBREGA - 14/12/2019 10:08:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912141008504800000005092882>
Número do documento: 1912141008504800000005092882

Num. 5108778 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: JOSE NICODEMOS DINIZ NETO - 21/04/2020 16:52:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042116521701200000028879450>
Número do documento: 20042116521701200000028879450

Num. 30036719 - Pág. 4



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3^a VARA
MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB.**

Processo: 0802503-52.2019.8.15.0211

Demandante: VALDEMIR SALVIANO DE LACERDA

**Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.**

VALDEMIR SALVIANO DE LACERDA, já qualificada nos autos, por conduto de seu procurador ao final assinado, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito INFORMAR E REQUERER O SEGUINTE:

I – Que o autor é AGRICULTUR de subsistência e não exerce nenhuma atividade remunerada, a única fonte de renda da família é o valor de R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais) do programa social balsa família em nome de sua esposa, conforme documentos anexos.

II – O demandante é agricultor e não tem renda, estando abaixo da linha da pobreza.

III – O CPC assim determina em seu art. 99,§ 2º, veja:

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a

1

NICODEMOS DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ/MF sob o nº 24.048.914/0001-90

Endereço na Rua Engenheiro Ernesto de Sousa Diniz, nº 98, Centro, Diamante – PB,

Cep. 58.994 - 000, Tel. (83) 9 9628-3967 / 9 9993-0434 / 3494-1013,

Email: ndadvogados@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOSE NICODEMOS DINIZ NETO - 21/04/2020 16:52:17

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042116521745100000028879460>

Número do documento: 20042116521745100000028879460

Num. 30036729 - Pág. 1



comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
[Grifo nosso]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

De fato, não importa se o promovente possui patrimônio, o fato de ter constituído advogado particular ou está em absoluta miséria, para que seja beneficiário da justiça gratuita.

Faz-se necessário que, no momento, não possua condições de arcar com às custas e os honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Destarte, é de bom alvitre informar que o demandante juntou aos autos declaração de hipossuficiência.

IV – A CF assim determina em seu Art. 5º, **XXXV**, veja:

Art. 5º, **XXXV** – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

V – Dos documentos trazidos à colação, a exemplo do extinto contrato de trabalho e carteira de sócio em Comunidade rural, vê-se claramente que o demandante é agricultor e não tem as mínimas condições de arca com as custas judiciais.

VI - Segue brilhante parecer do MP de 2º grau, veja:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA
Gabinete do 14º Procurador de Justiça

Processo n.º 0808921-57.2019.8.15.0000

Recurso: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Origem: 3ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga

Agravante: **SEBASTIANA PEREIRA ALVES DINIZ**

Agravados: **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A E OUTROS**

Relator: **Desembargador MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível – TJ-PB

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Sebastiana Pereira Alves Diniz, irresignada com a r. decisão proferida nos autos da “**Ação Declaratória c/c Antecipação de Tutela c/c Indenização por Danos Materiais e Morais**” ajuizada em face da MPFRE Seguros Gerais S/A e outros, a qual deferiu parcialmente o pedido de justiça gratuita, reduzindo as despesas processuais no percentual de 80% (oitenta por cento), decisão Id. 23441873 do processo principal, processo nº 0800726-32.2019.8.15.0211.

Em razões recursais, ressalta a agravante que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio ou da família. Ressaltou, ainda, que é aposentada e que sua renda mensal é inferior a 02 (dois) salários mínimos. Com fulcro nesses argumentos requer a reforma da r. decisão.

O pedido de efeito suspensivo ao presente recurso foi indeferido, Id. 4523741.

Contrarrazões não apresentadas.

3

NICODEMOS DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ/MF sob o nº 24.048.914/0001-90

Endereço na Rua Engenheiro Ernesto de Sousa Diniz, nº 98, Centro, Diamante – PB,

Cep. 58.994 - 000, Tel. (83) 9 9628-3967 / 9 9993-0434 / 3494-1013,

Email: ndadvogados@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOSE NICODEMOS DINIZ NETO - 21/04/2020 16:52:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042116521745100000028879460>
Número do documento: 20042116521745100000028879460

Num. 30036729 - Pág. 3



É o que importa relatar.

Inicialmente, assinale-se que a parte promovente, então agravante, é uma cidadã viúva e aposentada que aufera apenas renda oriunda de benefício previdenciário (*quantum* inferior a 05 (cinco) salários mínimos), conforme denotam os documentos acostados aos autos principais.

Assim, em que pese o entendimento adotado no Juízo *a quo*, não se afigura razoável atribuir ao agravante o ônus de arcar com quaisquer custas do presente feito, tendo em vista sua clara hipossuficiência.

Registre-se que a **presunção invertida**, isto é, de que a pessoa possui condições de arcar com as custas processuais, desrespeita o sentido da norma citada, servindo apenas para obstaculizar o pleno acesso ao Judiciário.

Nunca é demais destacar que, no tocante às pessoas físicas, a concessão dos benefícios da justiça gratuita não requer o estado de pobreza absoluto, bastando a afirmação da parte de que não há como responsabilizar-se pelas custas e despesas processuais sem prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro e sustento próprio e de sua família, exatamente o que ocorreu.

Desse modo, consoante entendimento sufragado pelo egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**, "Se, no momento em que foi formulado o pedido da gratuidade processual, a parte declara não dispor de recursos financeiros suficientes, não poderá o julgador, de ofício, indeferir a pretensão formulada quando não estiverem presentes nos autos os elementos probatórios mínimos capazes de afastar a presunção de pobreza", sendo incumbência da parte adversa o ônus de provar o contrário (grifo de agora).

Essa é a exegese que se extrai da leitura do art. 99, §3º, do CPC/15:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...].

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

2

4

NICODEMOS DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ/MF sob o nº 24.048.914/0001-90

Endereço na Rua Engenheiro Ernesto de Sousa Diniz, nº 98, Centro, Diamante – PB,

Cep. 58.994 - 000, Tel. (83) 9 9628-3967 / 9 9993-0434 / 3494-1013,

Email: ndadvogados@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOSE NICODEMOS DINIZ NETO - 21/04/2020 16:52:17

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042116521745100000028879460>

Número do documento: 20042116521745100000028879460

Num. 30036729 - Pág. 4



Em sendo assim, cumpre observar que ao Magistrado somente é dado indeferir, **de ofício**, o pedido de justiça gratuita se houver **prova robusta da ausência dos pressupostos necessários** à sua concessão, sendo-lhe defeso, portanto, quebrar a presunção, ainda mais com outra presunção reversa, sem qualquer comprovação efetiva de ausência de hipossuficiência. Evidentemente que tal medida configuraria uma inaceitável afronta ao sagrado princípio do amplo acesso à justiça, insculpido no art. 5º, LXXIV da CF.

Nessa linha de intelecção, seguindo o acertado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, **os nossos Tribunais** pátrios posicionam-se no sentido de ser suficiente a mera afirmação da parte de que não dispõe de condições financeiras, sem prejuízo próprio ou de sua família, até mesmo porque provar fato negativo, isto é, que não possui condições, é simplesmente inverter o ônus de provar um fato negativo a quem pleiteia um benefício legítimo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO INDEFERIDO NA ORIGEM. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PREVISTA NO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. REQUERENTE QUE PERCEBE SALÁRIO DECORRENTE DO CARGO DE AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA, ENTRETANTO, DE SINAIS DE RIQUEZA. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REVISÃO DO BENEFÍCIO, NA FORMA DO ART. 100 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. É inequívoco que o juiz condutor do feito deve perscrutar a veracidade das alegações efetuadas pelas partes, inclusive no tocante à assistência judiciária, notadamente porque tal benefício somente se justifica para aqueles que se encontram combalidos financeiramente. **Nesse contexto, se a parte alega que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, e não há nos autos elementos suficientes para infirmar a presunção de veracidade de tal declaração, não há motivos para que o pedido de gratuidade judiciária seja negado, sobretudo para o exato cumprimento da garantia constitucional timbrada no art. 5º, inc. LXXIV, assegurando que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos".** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC; AI 4026638-32.2018.8.24.0000; Lages; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber; **DJSC 24/06/2019**; Pag. 203).

Ainda sobre o assunto, cumpre o registro do seguinte posicionamento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONOMICA. DECISÃO REFORMADA. I. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita deve ser concedido àquelas pessoas que efetivamente são necessitadas, na acepção legal. II. **No caso vertente, verifica-**

NICODEMOS DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ/MF sob o nº 24.048.914/0001-90

Endereço na Rua Engenheiro Ernesto de Sousa Diniz, nº 98, Centro, Diamante – PB,

Cep. 58.994 - 000, Tel. (83) 9 9628-3967 / 9 9993-0434 / 3494-1013,

Email: ndadvogados@outlook.com





se que a Agravante colacionou aos fólios documentos que indicam sua condição de hipossuficiência financeira, consoante CTPS, contrato de aluguel e declaração de isenção de imposto de renda às fls. 84/91. III. Outrossim, como declarado na exordial e conforme consta do exame do documento de fl. 86 (Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS), a Recorrente exerce a profissão de auxiliar de escritório, com remuneração mensal de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), demonstrando-se, portanto, que tem rendimento baixo, restando evidenciada a sua hipossuficiência financeira, haja vista que seu salário está abaixo do parâmetro de 10 (dez) salários mínimos fixado pelos precedentes dos Tribunais pátios. IV. Portanto, havendo a comprovação do estado de miserabilidade da Agravante, não há que se falar em indeferimento do benefício da gratuidade da Justiça, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA; AI 0019626-34.2016.8.05.0000; Salvador; Quinta Câmara Cível; Rel. Des^a Carmem Lucia Santos Pinheiro; Julg. 13/12/2016; DJBA 10/01/2017; Pág. 57). (destaques de agora)

Julgado deste egrégio TJPB:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PROVA SÓLIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI FEDERAL N. 1.060/50. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. PROVIMENTO. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a afirmação da situação de pobreza do postulante, no sentido de não dispor de condições de custeio dos encargos processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50. A parte até pode ter bens, mas não dispor de numerários que possam viabilizar, em determinado momento, toda a tramitação processual, como diligências, perícias e outros atos necessários à correta instrução do feito. (TJPB; AI 0002546-15.2015.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 14/04/2016; Pág. 7).

09. Diante desta conjuntura, o alvitre do MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua Procuradoria de Justiça, é no sentido do provimento do presente recurso, para que seja concedido integralmente o benefício da justiça gratuita a agravante.

É o parecer.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA
Promotor de Justiça convocado

VII - Segue caso semelhante da lavra do Juízo da 2^a Vara Mista Desta Comarca (datado de 13/05/2019 12:23:57):

“Poder Judiciário da Paraíba

2^a Vara Mista de Itaporanga

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800725-47.2019.8.15.0211

6

NICODEMOS DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ/MF sob o nº 24.048.914/0001-90

Endereço na Rua Engenheiro Ernesto de Sousa Diniz, nº 98, Centro, Diamante – PB,

Cep. 58.994 - 000, Tel. (83) 9 9628-3967 / 9 9993-0434 / 3494-1013,

Email: ndadvogados@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOSE NICODEMOS DINIZ NETO - 21/04/2020 16:52:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042116521745100000028879460>
Número do documento: 20042116521745100000028879460

Num. 30036729 - Pág. 6



Vistos etc.

Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

Em relação à tutela de urgência requerida, esta deve ser concedida.

(...)

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

Passo a dar seguimento ao rito processual.

Designe-se a audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento de acordo com a disponibilidade da pauta.

Após, **cite(m)-se** a(s) parte(s) promovida(s), com as advertências do art. 18, § 1º, da Lei n.º 9.099/95. Conste no ato de comunicação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova (enunciado n.º 53 do FONAJE), quando se tratar de relação de consumo (art. 6º, VIII, CDC). Intime(m)-se a mesma a comparecer à audiência designada, oportunidade em que deverá(ão) contestar a ação, sob a forma escrita ou oral (art. 30, lei nº 9.099/95), admitido pedido contraposto (Art.17, p. ú., lei nº 9.099/95),

Intime(m)-se a(s) parte(s) promovente(s) da audiência designada, advertindo-a(s) que a sua ausência importará na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95) e eventual condenação em custas processuais.

Cumpra-se. Atos de comunicação necessários.

Itaporanga-PB, data e assinatura digitais.

Antonio Eugênio Leite Ferreira Neto

Juiz de Direito

7

NICODEMOS DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ/MF sob o nº 24.048.914/0001-90

Endereço na Rua Engenheiro Ernesto de Sousa Diniz, nº 98, Centro, Diamante – PB,

Cep. 58.994 - 000, Tel. (83) 9 9628-3967 / 9 9993-0434 / 3494-1013,

Email: ndadvogados@outlook.com



Assinado eletronicamente por: JOSE NICODEMOS DINIZ NETO - 21/04/2020 16:52:17

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042116521745100000028879460>

Número do documento: 20042116521745100000028879460

Num. 30036729 - Pág. 7



1NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC – NOVO CPC – Lei 13.105/2015, 1^a ed., 2^a tiragem, São Paulo: RT, 2015, p. 857-8.”

VIII - Assim sendo, pede e requer o promovente as benesses da **JUSTIÇA GRATUITA** no sentido de dispensar o pagamento de quaisquer custas, emolumentos e honorários advocatícios, consoante os ditames dos arts. 98, 99, § 3º do CPC /2015.

Termos em que,
Pede deferimento.

Itaporanga - PB, 21 de abril de 2020.

José Nicodemos Diniz Neto.
Advogado – OAB/PB – 12.130

NICODEMOS DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ/MF sob o nº 24.048.914/0001-90

Endereço na Rua Engenheiro Ernesto de Sousa Diniz, nº 98, Centro, Diamante – PB,
Cep. 58.994 - 000, Tel. (83) 9 9628-3967 / 9 9993-0434 / 3494-1013,
Email: ndadvogados@outlook.com





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ITAPORANGA

1^a VARA MISTA

Autos nº: 0802503-52.2019.8.15.0211

DESPACHO

Vistos *etc.*

Defiro a gratuitade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

Verifico que se afigura desnecessária (e mesmo desaconselhável, ineficiente - art. 37, caput, CF) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVII, CF) a designação exclusiva de **audiência de conciliação**. Ademais, segundo a rotina forense nesta Comarca, a marcação exclusiva do ato vem servindo simplesmente para abarrotar a pauta de audiências,



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EUGENIO LEITE FERREIRA NETO - 14/08/2020 12:19:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081412195605900000031802456>
Número do documento: 20081412195605900000031802456

Num. 33225366 - Pág. 1

transmudando-se em mero procedimento formal, indo de encontro ao modelo gerencial (melhores resultados com o menor número de atos) que deve pautar também a prestação jurisdicional.

Ressalto que nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como **fase preliminar da própria audiência de instrução (art. 359, NCPC)**, motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo para a *ratio* conciliadora da novel codificação. Logo, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação**(art. 3º, § 3º c/c art.139, VI, ambos do NCPC e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite(m)-se o(s) acionado(s) para apresentar(em) contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Apresentada a contestação, intime-se o autor para impugnar em 15 dias.

Cumpra-se.

Itaporanga/PB,data e assinatura digitais.

Juiz(a) de Direito

1 Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

2 Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EUGENIO LEITE FERREIRA NETO - 14/08/2020 12:19:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081412195605900000031802456>
Número do documento: 20081412195605900000031802456

Num. 33225366 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO EUGENIO LEITE FERREIRA NETO - 14/08/2020 12:19:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081412195605900000031802456>
Número do documento: 20081412195605900000031802456

Num. 33225366 - Pág. 3